



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Insere, no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, o pagamento de proventos de aposentadoria dos profissionais da educação entre as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 70.....

.....
IX - pagamento de proventos de aposentadoria dos profissionais da educação, relativos aos respectivos regimes próprios de previdência social de servidores públicos titulares de cargos efetivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de proventos de aposentadoria dos profissionais da educação com os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento constitui matéria controversa no cenário nacional, dada a omissão, com relação a essa questão, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação (LDB). Em vários entes federados, os respectivos tribunais de contas vedam esse pagamento. Em outros, é admitida a utilização dos recursos com essa finalidade.

É frágil, porém, o argumento de que os inativos não mantêm nem desenvolvem o ensino. Cabe, isto sim, considerar o princípio de que os proventos de aposentadoria são pagos pelo que os profissionais da educação realizaram no passado, quando em atividade, contribuindo para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Ao inativo paga-se pelo que fez quando em atividade. É, portanto, uma questão de equidade incluí-los no âmbito do art. 70 da LDB.

Ademais, considerando a situação fiscal e de *déficit* previdenciário de vários entes federados, a medida ora proposta é fundamental para assegurar a esses entes flexibilidade na gestão de recursos orçamentários, com o objetivo de garantir aos dedicados profissionais da educação a dignidade de seus proventos de aposentadoria.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de Julho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

REPUBLICANOS/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

FIM DO DOCUMENTO